

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Dispõe sobre a retirada de postes de fiação excedente e sem uso, que tenham sido instaladas pelas concessionárias de serviços públicos que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso, e outros equipamentos inutilizados que tenham sido por elas instalados.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, à critério da respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados;

I. após a notificação, a concessionária que não se adequar, no período estabelecido, receberá uma multa com o valor a ser definido pela respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados; e

II. instauração de procedimento de intervenção na concessão, de que tratam os arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na hipótese de iminente risco à população.

§ 1º Em caso de reincidência, a respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados deverá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de aplicação de multa, o seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes, devendo a respectiva Agência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214796740700>



Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados adotar as medidas judiciais cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As concessionárias de serviço público referidas no art.1º desta Lei têm o prazo de 7 (sete) anos, contados da data de sua publicação, para se adequar às disposições mencionadas.

Art. 4º As instalações devem atender ao que dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e redes de energia e telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I – razoabilidade e proporcionalidade;

II – eficiência e celeridade;

III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV – redução de impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicação, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 4º - A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicação em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; e

VI – gerar risco a pessoas ou danificar patrimônio.

Art. 8º Compete às Agências Reguladoras dos setores envolvidos regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 0

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214796740700>



A presente proposição visa garantir a segurança dos cidadãos, evitando acidentes com fiação inutilizada que, por vezes, estão caídas sobre as vias públicas, causando acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas, dentre outros.

Também se pretende, com a retirada da fiação excedente, o melhoramento do aspecto visual, uma vez que a fiação excedente causa sensação de sujeira e falta de cuidado e desadorna a paisagem urbana.

Ainda se complementa que a intenção é promover o bem-estar paisagístico e ambiental, bem como proteger o patrimônio.

Por fim, relevante trazer que este projeto já existe no âmbito municipal (Projeto de Lei Municipal nº005/2021 do Município de Nova Petrópolis), proposto pelo nobre Vereador Alexandre da Silva, de Nova Petrópolis, do Rio Grande do Sul, e a intenção da presente proposição é também propô-lo na esfera federal.

Adicionalmente, previu-se a obrigatoriedade do instituto do compartilhamento da infraestrutura existente, a título oneroso, de forma que parte da receita acessória aderida pela concessionária cedente reverta para a modicidade tarifária do respectivo serviço público.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

